

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E  
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL**

---

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial, relações de trabalho e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Iara Marthos Águila, Maria Rafaela J. Bruno Rodrigues e Rubens Alexandre Elias Calixto – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-912-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

## ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Napolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E AS CONSEQUÊNCIAS DO INCENTIVO  
DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS**

**NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE AND THE CONSEQUENCES OF  
ENCOURAGING THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN JUDICIAL  
DECISIONS**

**Raquel Giacon de Magalhães Gomes  
Felipe Eduardo Silva Leite**

**Resumo**

**INTRODUÇÃO:** este resumo trata da regulação da inteligência artificial pelo Conselho Nacional de Justiça no que tange ao incentivo e a aplicação da ferramenta na tomada de decisões judiciais e suas consequências. **PROBLEMA DA PESQUISA:** a utilização da inteligência artificial nos processos decisórios pode ensejar muitos problemas, como a aplicação sistêmica e irrefletida de precedentes, o que não foi alvo de regulação. **OBJETIVO:** demonstrar as consequências do incentivo da ferramenta como apoio a decisões. **MÉTODO:** o método adotado foi o dedutivo e descritivo, com revisão bibliográfica e documental, com consultas a artigos científicos, monografias e doutrinas.

**Palavras-chave:** Conselho nacional de justiça, Inteligência artificial, Decisões judiciais

**Abstract/Resumen/Résumé**

**INTRODUCTION:** this summary deals with the regulation of artificial intelligence by the National Council of Justice regarding the incentive and application of the tool in judicial decision-making and its consequences. **RESEARCH PROBLEM:** The use of artificial intelligence in decision-making processes can give rise to many problems, such as the systemic and thoughtless application of precedents, which was not subject to regulation. **OBJECTIVE:** to demonstrate the consequences of encouraging the tool as a decision support tool. **METHOD:** the adopted method was the deductive and descriptive one, with bibliographical and documental revision, with consultations to scientific articles, monographs and doctrines.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords: national council of justice, Artificial intelligence, Court decisions

## INTRODUÇÃO

A inteligência artificial é uma tecnologia advinda da 4ª Revolução Industrial que simula as capacidades humanas de raciocínio e aprendizagem, podendo ser utilizada na tomada de decisões e na análise de grande volume de dados. Na área do Direito, a ferramenta tornou-se alvo de estudo e aplicação em diversas áreas, dentre as quais se destaca a área processual. Tribunais de diversos países passaram a adotar nos últimos anos soluções de inteligência artificial para analisar e gerenciar processos de modo a garantir uma justiça mais eficaz e célere e evitar trabalhos repetitivos.

No Brasil, a tecnologia também passou a ser utilizada por muitos tribunais com o objetivo de mitigar a chamada "crise do judiciário", que ocorre devido à morosidade da prestação judicial advinda do grande volume de demandas judiciais existentes. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça criaram, respectivamente, os robôs "Victor" e "Sócrates 2.0", que possuem tarefas simples, como identificar recursos repetitivos e agrupá-los.

Com a ampliação do uso da inteligência artificial e seu desenvolvimento, a ferramenta passou a ser aplicada na tomada de decisões judiciais como sentenças e acórdãos. Esse é o caso da Estônia, que utiliza IA para sentenciar processos de baixa complexidade e valor econômico. Houve um caso semelhante no Brasil em que a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), com uma IA chamada "Radar", que separou 280 recursos com pedidos iguais e estendeu a todos um voto padrão, julgando-os em menos de um segundo.

Nesse contexto, a Comissão Europeia para Eficácia da Justiça (CEPEJ) publicou, em 04 de novembro de 2018, uma cartilha contendo cinco princípios éticos a serem observados para o uso da inteligência artificial na Justiça, que são: princípio da não discriminação; princípio da qualidade e segurança; princípio da transparência, imparcialidade e equidade; e princípio "sob controle do usuário".

Tendo em vista a situação da inteligência artificial no Brasil e baseando-se na Cartilha europeia mencionada, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução N°332 de 21 de agosto de 2020, na qual dispôs sobre a ética, governança e transparência a ser seguida no uso e desenvolvimento de inteligências artificiais para os tribunais. A Resolução também considera que a ferramenta pode contribuir para um processo mais célere e para maior

coerência nas decisões, desde que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam respeitados, e assim incentiva seu uso (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Em dezembro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a Portaria nº 271, que visa regulamentar pesquisas, projetos, o uso e a coordenação institucional no que tange à inteligência artificial no Poder Judiciário. Essa portaria foi motivada pela criação da plataforma "Sinapses", uma inteligência artificial desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia que visa conferir mais celeridade às demandas judiciais, desenvolver algoritmos em larga escala para outros tribunais, automatizar tarefas repetitivas, analisar acórdãos, entre outros (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

A Resolução N°332 e a Portaria nº 271 possuem em comum o fato de incentivarem o uso e desenvolvimento de sistemas inteligentes pelos tribunais do país, inclusive no processo de tomada de decisões. Em âmbito penal, a Resolução N°332 prevê o uso da ferramenta para o cálculo de pena e prescrição de crimes. A Portaria nº 271, por sua vez, autoriza magistrados a utilizá-la para elaborar minutas e prover soluções de apoio em duas decisões.

Em que pese os diversos artigos existentes nas duas normas reguladoras que estabelecem princípios de cunho ético e procedimentos a serem adotados no desenvolvimento das IAs a serem criadas, deve-se elencar as consequências que podem advir do uso da ferramenta na tomada das decisões judiciais e questionar até que ponto os parâmetros éticos estabelecidos são suficientes para coibi-las.

## **OBJETIVO E METODOLOGIA**

O objetivo desta pesquisa é analisar as consequências advindas do uso da inteligência artificial na tomada de decisões judiciais e verificar se a regulação do Conselho Nacional de Justiça é suficiente para impedir tais problemas, partindo-se do fato de que a Resolução n. 332 e a Portaria nº 271 emitidas incentivam sua aplicação. Pretende-se também discutir o conteúdo dos principais artigos dessas regulações. A metodologia adotada é a dedutiva e descritiva, com revisão bibliográfica e documental, consultas em artigos científicos, notícias, monografias, periódicos, doutrinas, entre outros.

## DESENVOLVIMENTO

A Resolução nº 332 do Conselho Nacional de Justiça, em suas disposições gerais, assevera que a inteligência artificial deve visar à promoção do bem-estar dos jurisdicionados e à prestação equitativa da jurisdição, e define termos relacionados à ferramenta, como algoritmo ("sequência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico;") e Modelo de Inteligência Artificial ("conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana") (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Nos capítulos seguintes, reitera os princípios consagrados na cartilha europeia: respeito aos direitos fundamentais, não discriminação, publicidade e transparência e governança e equidade. Destaca-se o capítulo VII da Resolução, que descreve premissas a serem adotadas nos modelos de inteligência artificial quando estes forem usados na tomada de decisões judiciais: possibilidade de revisão da proposta de decisão e dos danos nela utilizados, não vinculação do usuário à solução apresentada, explicação dos passos que conduziram ao resultado e supervisão pelo magistrado competente (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

O artigo 20 define que as equipes para pesquisa, desenvolvimento das soluções de inteligência artificial devem ser formadas pela busca da diversidade em seu mais amplo aspecto, incluindo gênero, raça, etnia, cor, orientação sexual, pessoas como deficiência, entre outros. O artigo 23 veda o incentivo à criação de modelos de IA em matéria penal. Todavia, §1º em seguida autoriza o uso da ferramenta para a automação e oferecimento de subsídios para o cálculo de penas, prescrição e reincidência (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

A Portaria nº 271, por sua vez, estabelece em seu artigo 2º que ao Conselho Nacional de Justiça cabe promover e incentivar o investimento dos órgãos do Judiciário em pesquisa e desenvolvimento de inteligência artificial, devendo estas serem voltadas para criar soluções de automação dos processos judiciais e administrativos, analisar dados de massa e prover soluções de apoio à decisão dos magistrados ou à elaboração de minutas gerais (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Assim, observa-se o grande incentivo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça para o uso e desenvolvimento da inteligência artificial para a tomada de decisões por magistrados. Para que isso seja possível sem que haja desrespeito a direitos fundamentais ou

ao devido processo legal, estabeleceu princípios éticos a serem seguidos e medidas a serem tomadas para evitar enviesamento dos algoritmos que compõem os sistemas inteligentes.

No entanto, deve-se considerar que a inteligência artificial funciona por meio de algoritmos, que são uma sequência lógica de passos a serem seguidos para se tomar uma decisão e são usados para facilitar a solução de um problema. Além disso, a inteligência artificial pode ser dividida em dois subcampos: *machine learning* (aprendizagem de máquina) e o *deep learning* (aprendizagem profunda). O primeiro possibilita aos computadores aprenderem sozinhos sem serem antes programados de forma explícita: os algoritmos reconhecem padrões em suas experiências e os utilizam como dados para executar outras tarefas. O segundo, *deep learning*, é um subcampo mais avançado do *machine learning*, e é composto por redes neurais artificiais inspiradas no cérebro humano.

Os algoritmos aprendem com os resultados da análise sistêmica de dados. No caso do Direito, esses dados são as leis, a jurisprudência, as sentenças emitidas nos casos concretos. E esses dados são produzidos por humanos, e podem estar eivados de erros e preconceitos. Em que pese ter o Conselho Nacional de Justiça preocupado com a questão e previsto soluções para a mitigação desses problemas, há outros a se considerar.

Primeiro, os sistemas inteligentes alimentados por redes neurais são dotados de alta complexidade e podem se tornar "caixas pretas", impossibilitando a compreensão humana de como certo resultado foi obtido. Assim, por mais que se tome cuidados para haver transparência nas decisões, não se deve olvidar dos riscos advindos da questão (Medeiros, 2021, p. 762).

Quanto à aplicação de inteligência artificial para o cálculo de pena, prescrição e reincidência de crimes, deve-se observar que o sistema COMPAS utilizado pelo Estado americano de Wisconsin para identificar o grau de periculosidade dos réus e risco de reincidência promoveu grande preconceito e desigualdade social. Uma pesquisa realizada pelo instituto ProPublica revelou que esse sistema discriminava cidadãos pretos, pois os apontava como possíveis reincidentes duas vezes a mais que réus brancos e os classificava como mais perigosos.

Um dos motivos para o uso da inteligência artificial nos processos decisórios é promover a equidade nas decisões judiciais. Isso é possível mediante a aplicação de precedentes para decidir casos semelhantes. Porém, deve-se ter em mente que a aplicação sistêmica de precedentes pode reforçar o positivismo jurídico, solucionando processos de forma irrefletida e não adaptada à realidade (Viana, 2020, p. 37).

Apesar de todos os princípios e mecanismos previstos pela Resolução 322 e pela Portaria 271 para coibir esses problemas elencados, ainda assim há brechas para que haja erros e discriminação. Assim, os riscos da implementação da ferramenta nos tribunais devem ser melhor analisados, inclusive a questão da aplicação de precedentes de forma irrefletida, tendo-se em vista a opacidade dos algoritmos e a utilização de dados produzidos por humanos que podem estar enviesados. Outra questão que deve ser melhor analisada é o uso da ferramenta para o cálculo de pena e precedentes.

## **CONCLUSÃO**

Diante da análise da Resolução nº 332 e a Portaria nº 271 do Conselho Nacional de Justiça, publicadas em 2020, que regulam e incentivam o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, pode-se observar o fomento do uso da inteligência artificial no processo de tomada de decisões, como sentenças, pois não há restrições, salvo na área penal. Há em ambas diversos artigos que visam garantir o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos e há princípios a serem seguidos que visam garantir a transparência e publicidade dos algoritmos e tratamento igualitários para as partes.

Todavia, as regulações emitidas ainda lacunas que podem ensejar problemas: não estabelecem como a inteligência artificial pode apresentar soluções de apoio às decisões, se deve seguir leis ou julgados anteriores. Nesse sentido, como os sistemas inteligentes baseiam-se em soluções adotadas em casos pretéritos, deve-se considerar que isso pode levar à aplicação sistêmica de precedentes de forma irrefletida, apresentando decisões que não condizem totalmente com o caso concreto.

Além disso, em que pese haver o princípio da transparência, não considera que os algoritmos podem funcionar com a complexidade do cérebro humano e emitir decisões eivadas de opacidades que não possam ser compreendidas. Por fim, deve-se ter em mente o risco da previsão de aplicação da inteligência artificial para auxiliar na contagem de prescrição e dosimetria na pena de réus, visto que as decisões poderão basear-se em decisões anteriores eivadas de erros humanos e discriminação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria N° 271 de 4 dezembro de 2020**. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 4 dez. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613> Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução N° 332 de 21 de agosto de 2020**. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 04 ago. 2023.

EUROPA. Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça - CEPEJ. **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**. Estrasburgo: CEPEJ, 3 e 4 dez. 2018. Disponível em: [https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0#\\_Toc530141217](https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0#_Toc530141217) Acesso em: 04 ago. 2023.

IBM Cloud Education. **Artificial Intelligence (AI)**. Disponível em: <https://www.ibm.com/cloud/learn/what-is-artificial-intelligence>. Acesso em: 04 ago. 2023.

MEDEIROS, Nathália Roberta Fett Viana de. Uso da Inteligência Artificial no processo de tomada de decisões jurisdicionais: potenciais riscos e possíveis consequências. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. (Org.). **Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. 2º ed. Salvador: JusPodvim, 2021. P. 762.

Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral. **Portal Supremo Tribunal Federal**, Brasil, 19 ago. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso: 04 ago. 2023.

Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ. **Portal Superior Tribunal de Justiça**, Brasil, 23 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso: 04 ago. 2023.

Software que avalia réus americanos cria injustiças na vida real. **Publica**, 3 jun. 2016. Disponível em: <https://apublica.org/2016/06/software-que-avalia-reus-americanos-cria-injusticas-na-vida-real/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, Minas Gerais, 7 nov. 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#>. 04 ago. 2023.

VIANA, Antônio Aurélio. **Juiz-robô e a decisão algorítmica: a inteligência artificial na aplicação dos precedentes**. *In*: ALVES, Isabella Fonseca (Org.). **Inteligência Artificial e Processo**. 1º ed. São Paulo: D'Plácido, 2020. P. 37.